

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.011/08/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 02.000211616-62  
Impugnação: 40.010120292-97  
Impugnante: Amélia Lenoir de Moura Gomes  
CPF: 737.451.116-72  
Proc. S. Passivo: Silvana de Castro Fonseca Carvalho  
Origem: DF/Postos de Fiscalização-Belo Horizonte

### **EMENTA**

**MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO – CARVÃO VEGETAL. Constatado o transporte de mercadoria (carvão vegetal) desacobertada de documentação fiscal. Irregularidade apurada conforme abordagem em trânsito. Legítimas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75, majorada pela reincidência prevista no artigo 53, § 7º, da citada lei. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria (60m<sup>3</sup> de carvão vegetal) desacobertada de documentação fiscal. Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75, agravada pela reincidência prevista no artigo 53, §7º, da citada lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 15 a 18, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 34 a 36, anexando os documentos de fls. 37 a 47. Intimada a ter vistas dos autos (fls. 48/49), a Impugnante não se manifestou.

### **DECISÃO**

Versa o presente feito sobre a constatação de transporte de mercadoria desacobertada de documento fiscal.

O flagrante deu-se às 23:30 hs do dia 18/05/2006 e, conforme Boletim de Ocorrência -BO lavrado pela Polícia Militar de Minas Gerais, restou constatado também que o motorista evadiu-se do local.

Constatou-se, ainda, a reincidência da Autuada na prática da mesma infração.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75, agravada em 50% (cinquenta por cento) pela reincidência prevista no artigo 53, §7º da citada lei.

A legislação tributária mineira é clara quanto à obrigatoriedade de emissão de documentação fiscal dispondo que:

**Lei 6763/75**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

Parágrafo único - A movimentação de bens ou mercadorias, bem como prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento. (g.n.)

Em relação às exigências referentes ao ICMS e multa de revalidação, o disposto no inciso I, artigo 89, do RICMS/02, estabelece o seguinte:

Art. 89 - Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

I - sem documento fiscal, ou quando este não for exibido no momento da ação fiscalizadora, exceto quando o sujeito passivo, ou terceiro interessado, provar inequivocamente que existia documento fiscal antes da ação fiscal. (g.n.).

Finalmente, em relação à multa isolada aplicada, dispõe o art. 55, II, da Lei 6763/75 que:

Art. 55 -

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

Não merece reforma o trabalho fiscal, pois, objetivamente, a mercadoria (carvão vegetal) estava sem qualquer documento fiscal.

Não é razoável, “data venia”, o argumento da defesa de que o motorista não teria se evadido e que há nota fiscal pré-existente, pois, em verdade, a ocorrência policial é, no mínimo, presunção de verdade.

Ademais, não é crível admitir avaria no veículo, como diz a defesa, e, ao mesmo tempo visualizar, como relata o BO, o motorista se evadindo do local, deixando o rádio ligado e se adentrando no “matagal”.

Efetivamente, quando se confronta a Defesa com tais dados flagrados, vê-se patente contradição.

A reincidência, por sua vez, está demonstrada às fls. 07/08 e não foi sequer objeto de contestação pela Impugnante.

Assim, não trouxe a Defesa elementos idôneos e coerentes para justificar suposta avaria do veículo e acobertamento fiscal.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Raimundo Francisco da Silva (Revisor) e Edwaldo Pereira de Salles.

**Sala das Sessões, 09 de julho de 2008.**

**André Barros de Moura**  
**Presidente**

**Antônio César Ribeiro**  
**Relator**

ACR/EJ

CC/MG